



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.875 - SP (2016/0115336-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BASS CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO : MONICA CALMON DE CEZAR LASPRO E OUTRO(S) - SP141743
AGRAVADO : A.A.REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO : ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS E OUTRO(S) - SP272032

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.875 - SP (2016/0115336-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BASS CONFECÇÕES LTDA. - ME - contra decisão (fls. 735/738 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nº 7/STJ e nº 283/STF e porque não demonstrado o dissídio jurisprudencial.

A agravante alega, em síntese, que houve irregularidade na citação por edital, que não implica o reexame de provas, e que foi demonstrado dissídio jurisprudencial.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.875 - SP (2016/0115336-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Conforme afirmado na decisão hostilizada, à luz dos elementos de provas dos autos, o Tribunal local concluiu pela possibilidade da citação por edital em virtude de terem sido infrutíferas as diligências no sentido de localizar a empresa devedora, existindo indícios veementes de seu encerramento irregular, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(...)

Extrai-se da ficha cadastral que a administração da sociedade incumbia à sócia Annete Silvia Bass, constando como último endereço de sua sede o da Rua Santa Cruz, 2130, 10 andar, Jd. São Francisco, Tietê, SP (fls. 310/311).

O representante legal da autora, Alexandre Bass, foi casado com a sócia administradora da ré, Annete Silvia Bass, estando ciente de que esta se encontrava inativa quando do ajuizamento da ação, sendo assim, requereu desde logo sua citação ficta, quando frustrada a tentativa de citação pessoal (fls. 106/107 e 115).

Insta consignar que a sócia Annete, por vezes, mudou seu domicílio, inclusive para outros estados, permanecendo por um longo período em local incerto e não sabido (fls. 158/200). Ressalte-se que são inúmeras as demandas ajuizadas em face da empresa ré (fls. 471, 478/480).

Conclui-se, por esses elementos, que a apelada esgotou, em realidade, as vias a seu alcance, sem que tivesse êxito em localizar a apelante, não dispondo, portanto, de alternativa para dar prosseguimento a esta demanda, senão requerer a citação editalícia.

Daí porque foi determinada a expedição dos editais, objetivando a consumação do ato citatório.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: 'Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto e não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto' (STJ-3ª T. REsp 364.424-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02).

A empresa executada e sua sócia administradora Annete compareceram ao processo somente após a penhora de patrimônio pertencente a esta última, nos autos do Processo no 554.01.2005.039813-2 (em trâmite pela 2ª Vara da Família e Sucessões de Santo André/SP), tendo em vista a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tomada por este Tribunal para que as sócias da ré fossem incluídas na ação, nos termos do art. 1.080 do Código Civil (fls. 276).

Atendendo a determinação do juízo, a empresa executada informou que continuava sediada no endereço supracitado, na cidade de Tietê/SP, enquanto sua sócia administradora declarou domicílio na cidade de Recife/PE (fls. 462/463).

Todavia, não produziram qualquer indício de prova a fim de demonstrar que a empresa continua em atividade, causando profunda estranheza o fato de sua sócia administradora estar domiciliada no estado de Pernambuco, enquanto a sede social, em tese, permanece neste estado de São Paulo.

Pelo exposto, prevalece a conclusão exarada no v. acórdão de fls. 271/276, de que a empresa cessou suas atividades irregularmente, muito antes do ajuizamento da presente demanda, estando portanto, em local incerto e não sabido, sendo a citação por edital medida que realmente se impunha (CPC, art. 231, II).

Válida, pois, a citação por edital" (fls. 641/643 e-STJ - grifou-se).

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, a fim de rebater a afirmação da Corte estadual de que foram esgotadas as vias para localização da apelante, ora recorrente, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REGISTRO DE PROPRIEDADE. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviabilidade alterar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que foram esgotados todos os meios para localização do réu antes da realização da citação editalícia, por demandar incursão na seara dos fatos e provas. Incidência da súmula 7/STJ.

2. Necessidade de averiguar se são procedentes as alegações das partes no sentido de dever o processo ser suspenso por prejudicialidade externa, visto que o acórdão recorrido somente menciona os números de processos indicados como prejudiciais, sem indicar como eventualmente se relacionariam com este processo em andamento. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 744.668/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016 - grifou-se)

Além disso, a parte recorrente não impugnou o fundamento adotado pela Corte local de que suas atividades foram encerradas irregularmente bem antes do ajuizamento da presente ação (fl. 641 e-STJ), atraindo o óbice da Súmula nº 283/STJ.

Registre-se, ainda, o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que "Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto" (REsp 364.424/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 04/04/2002, DJ 06/05/2002).

Por fim, em relação ao dissídio sustentado, o recurso não pode ser conhecido.

Nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - IDENTIDADE DE AÇÕES (ART. 301, §2º, DO CPC) – (...).

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (...)

4. Recurso parcialmente provido."

(REsp 935.004/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 19/4/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ATO. GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. (...)

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15.09.2008. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz pela mera transcrição de ementas ou votos, não restando demonstradas, assim, as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. (...)"

(REsp 715.259/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 09/09/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0115336-3

AgInt no
AREsp 913.875 / SP

Números Origem: 00055724920078260629 55724920078260629

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BASS CONFECÇOES LTDA - ME
ADVOGADO : MONICA CALMON DE CEZAR LASPRO E OUTRO(S) - SP141743
AGRAVADO : A.A.REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO : ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS E OUTRO(S) - SP272032

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BASS CONFECÇOES LTDA - ME
ADVOGADO : MONICA CALMON DE CEZAR LASPRO E OUTRO(S) - SP141743
AGRAVADO : A.A.REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO : ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS E OUTRO(S) - SP272032

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.